



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 01/03/2011 – ITEM 55

TC-000158/026/09

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2009.

Prefeito: Antônio Pavarini de Matos.

Acompanham: TC-000158/126/09 e Expedientes: TC-033914/026/10, TC-010150/026/10 e TC-000135/011/10.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Albertina**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Fernandópolis UR-11, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 20/53 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa fixada, acima da inflação estimada do período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - inexistência de cobrança de Imposto sobre Serviços – ISS incidente sobre as atividades cartorárias.

DÍVIDA ATIVA – falhas no registro.

ROYALTIES – ocorrência de desvio de finalidade e descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das disposições do artigo 24 do Decreto Federal 1/91 e do artigo 8º da Lei Federal 7990/89.

ENSINO - aplicação de 28,76%, glosadas as despesas inscritas em restos a pagar processadas não pagas até 31.01.2010 e as compras de botijões de gás; emprego de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 82,61% na remuneração dos profissionais do magistério; arquivamento da documentação em desacordo com o artigo 4º, inciso I, das Instruções 2/2008 e inexistência de plano de carreira e remuneração do magistério.

SAÚDE - emprego de 26,96% do produto da arrecadação de impostos, excluídas as despesas com aquisição de leite pasteurizado destinado à população idosa carente ¹ . Arquivamento da documentação do setor, em desacordo com as Instruções 2/2008 desta Corte.

PAGAMENTO DE MULTAS – recolhimento, com atraso, de contribuições patronais junto ao Instituto de Previdência, gerando a incidência de multas.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte, pois o valor pago corresponde ao montante do mapa orçamentário,

¹ Por tratar-se de clientela beneficiária fechada, não alcançando a universalidade dos munícipes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inexistindo débitos de exercícios anteriores e requisitórios de baixa monta.

ADIANTAMENTOS – constatação de falhas na comprovação dos gastos.

COMPRAS DIREITAS E LICITAÇÕES – ofensa às prescrições da Lei Federal 8666/93 e sobrevalorização na aquisição de pneus.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,49%.

CONTRATOS – na terceirização de serviços de saúde, o Município tem uma despesa unitária 69,97% superior à da região na atuação da unidade de fiscalização.

GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – não realização de certame licitatório, nem celebração de contrato com os bancos Bradesco, Nossa Caixa e Santander.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - divergências não justificadas em relação ao resultado financeiro do exercício.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

PESSOAL - gastos de 39,99% da Receita Corrente Líquida; designação de servidores para exercer cargos diversos daqueles para os quais foram investidos, contrariando as disposições do artigo 37, inciso II, da CF, destacando-se que os “qüinqüênios” e a “sexta-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parte” estão tendo como base de cálculo o salário-base dos vencimentos do cargo atual; acúmulo indevido de cargos na área médica e pagamento de verbas salariais com desatendimento aos ditames do artigo 37, XIV, da Constituição Federal (“efeito cascata”).

ENCARGOS SOCIAIS – não foram efetuados recolhimentos ao INSS, relativamente aos subsídios do Prefeito Municipal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento parcial às Instruções 2/2008 e às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-302/026/09) e os expedientes TCs-135/011/10, 10150/026/10 e 33914/026/10.

Nos Processos 10150/026/10 e 33914/026/10, o Ministério Público encaminha cópia de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 26/2005, no qual a Municipalidade se comprometeu a sanar, no prazo de 19 meses, contados a partir de 22/06/2007, o acúmulo indevido de cargos na área de saúde.

O TC-135/011/10 trata de outro Acordo de Conduta celebrado entre Ministério Público (firmado nos autos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inquérito Civil nº 19/09) e a Municipalidade, objetivando regularizar os provimentos derivados existentes, estabelecendo-se o dia 05.08.2010 como data limite para adoção de providências.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 58/79, acompanhada de documentação (Anexo IV).

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou que a divergência apurada pela Auditoria no resultado financeiro não fora devidamente justificativa pela Origem. Entendeu, contudo, que essa ocorrência não tinha o condão de macular as contas como um todo.

Em relação aos demais itens contábeis, observou que o déficit orçamentário reduziu o superávit financeiro vindo do exercício anterior, apurando consistência entre os sistemas econômico e patrimonial, demonstrando uma situação de equilíbrio das contas.

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, Assessoria Técnica anotou que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante às impugnações apontadas pela Auditoria, enfatizou a adoção de medidas corretivas noticiadas pelo responsável, sugerindo que sua verificação fosse efetuada na próxima inspeção "in loco".

Em relação aos royalties, propôs recomendação para as devidas correções.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santa Albertina**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 0,49% - R\$ -49.847,61

Aplicação ensino: 28,76% **Magistério:** 82,61% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 39,99% **Aplicação na saúde:** 26,96% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, houve atendimento às disposições constitucionais e ao patamar jurisprudencial desta Corte, o valor pago no exercício representou o montante do mapa orçamentário, inexistindo débitos anteriores e requisitórios de baixa monta.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram todos positivos, porém houve decréscimo, em relação ao ano anterior, na parte financeira e econômica, tendo a Assessoria Técnica apontado equilíbrio das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação à existência de servidores lotados em cargos através de provimento derivado, consoante consta no expediente TC-135/011/10, a Municipalidade firmou, em 05.02.2010, com o Ministério Público do Estado de São Paulo, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, estabelecendo-se o prazo de seis meses para a regularização da situação.

Quanto ao Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 26/2005, a Origem demonstrou que prestou ao Ministério Público as informações solicitadas em referido acordo, apontando que não existia incompatibilidade na acumulação de cargos por parte dos profissionais que atendiam no município.

Nos autos em exame, a Prefeitura apresentou declarações indicando os servidores que estão atualmente em exercício e reiterou a ausência de acúmulo indevido.

Observo que o conteúdo de tais informações se revela de interesse, em face do Inquérito Civil mencionado e, portanto, deve ser levado ao conhecimento do Ministério Público (docs. 102/119 do Anexo IV).

No tocante às maculas levantadas pela Auditoria, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prestou justificativas, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que deverá ser averiguado pela UR-11 competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santa Albertina**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que aperfeiçoe os planos orçamentários; atente às disposições do artigo 24 do Decreto Federal 1/91 e do artigo 8º da Lei Federal 7990/89, quando da aplicação das receitas advindas dos royalties, observando que os recursos devem ser movimentados em conta vinculada; evite a situação apontada pela Auditoria nos itens pagamento de multas (item 2.2.5.1), adiantamentos (2.2.5.2), compras diretas combustíveis (2.2.5.3), ofensas à Lei Federal 8666/93 (4.1.2) e cálculos e consequente pagamento irregular de vantagens aos funcionários (item 7.1.3).

Outrossim, expeça-se ofício ao ilustre subscritor do TC-10150/026/10, encaminhando cópias das justificativas de fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

58/79 e da documentação de nºs 102/119 do Anexo IV, relativamente ao Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 26/2005.

Após, arquivem-se os expedientes que subsidiaram os presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO